EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008, DE 04 DE JULHO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Carmo do Paranaíba/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)
IV – legislar sobre assuntos de sua competência.".

"Art. 5º (...)
Parágrafo único. (...)
III – desenvolvimento das políticas rurais;
IV – desenvolver políticas de inserção no mercado de trabalho;
V – valorizar a coleta seletiva, dando a correta destinação dos resíduos sólidos;
VI – criar programas voltados para o desenvolvimento e valorização do esporte."
VII – criar e manter política pública de **controle populacional**, castração e adoção de animais.

"Art. 17. São inalienáveis os bens públicos imóveis sem prévia autorização legislativa.
§ 1º A alienação de bem imóvel público **edificado ou não** depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação, nesta respectiva ordem.
§ 2º A alienação observará os critérios fixados em Lei Federal.
§ 3º (Revogado).

§ 4º Nos casos de concessão e de doação deverão ser observado os critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.".

"Art. 18. Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, receberão incentivos tributários **e proteção especial** por parte da Administração Municipal.

"Art. 20. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções e intervenções que atendam aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.".

"Art. 25. (...)
§ 5º É vedado a inauguração de prédio público sem a conclusão da obra."

"Art. 36. (Revogado).".

"Art. 50. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo.
Parágrafo único. O número de Vereadores será de 11 (onze), de acordo com os limites fixados na Constituição Federal.".

"Art. 51. A Câmara Municipal após aprovação da maioria de seus membros, realizará a promoção de ações colaborativas visando ao aprimoramento da transparência legislativa e da participação popular.".

"Art. 53. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderão convocar Secretários Municipais, **empresas prestadoras de serviços públicos** ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo ou da Administração Indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará a requerimento do Plenário ou de vereador, pedidos escritos de informações ao prefeito, à secretário municipal, **empresas prestadoras de serviços públicos** ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo ou da Administração Indireta, devendo ser apresentada por escrito a resposta no prazo máximo de trinta dias.".

"Art. 55. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1° de agosto a 20 de dezembro.".

"Art. 56. O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá a frequência, os dias e horários de suas reuniões.".

"Art. 57. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de um ano, sendo permitida uma recondução de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.".
Parágrafo Único. Em caso de não ser eleito para Mesa Diretora, nada impede que se lance candidato para o mesmo cargo ou outro dentro da mesma legislatura.

"Art. 58. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;
II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1° A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação na sessão.
§ 2° O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e/ou eletrônico, acrescido de sua publicação nos meios de comunicação oficiais utilizados pela Câmara Municipal.
§ 3° A convocação da sessão extraordinária nas hipóteses de convocação pelo prefeito, será feita mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, podendo também ser feita no período de recesso legislativo.".

"Art. 59. As sessões serão abertas conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.
(...)"

"Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:
(...)

§ 2º O processo de cassação observará os requisitos fixados **no Decreto Lei nº 201/1967**, obedecendo subsidiariamente, no que couber a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno.
(...)".

"Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:
I - por licença médica, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de cento e oitenta dias, sem remuneração;
III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que aprovadas por 2/3 dos vereadores, que deverá autorizar ainda, o direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso;
IV – para ocupar cargo no secretariado municipal;
V – nos casos de licenças previstos no Decreto-Lei 5.452/43, que contém a Consolidações das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser **autorizada com a aprovação** de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§ 2º No caso do inciso I, o Vereador licenciado terá sua remuneração complementada pela Câmara, em eventual diferença não paga pelo INSS.
§ 3º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento, **nos termos do Regimento Interno**.
§ 4º O Vereador licenciado para ocupar cargo no secretariado municipal poderá optar pelo **subsidio do cargo de secretário municipal**, sendo a responsabilidade pelo pagamento do subsídio do Poder Executivo enquanto o Vereador estiver ocupando o cargo no secretariado municipal.".

"Art. 66. (...)
§ 2° (...)
I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;
II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo de sua competência;
IV - realizar inquérito, observados os limites legais;
V – receber requerimento, aprovar e realizar audiência pública;
VI - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;
VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais, nos termos do Regimento Interno;
VIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor, **empresas prestadoras de serviços públicos** e outros dirigentes e autoridades do Município;
IX - receber petição, reclamação, representação/**denúncia** ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
X - solicitar informações e esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara;
XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;
XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;
XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;
XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;
XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;
XVI – realizar visitas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;
XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal.

§ 3° As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.
§ 4° Suas conclusões serão encaminhadas às autoridades competentes para que se promova a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou política do infrator.
§ 5° O Prefeito poderá ser convidado para prestar esclarecimentos perante a Comissão ou o Plenário da Câmara Municipal".

"Art. 67. (...)
XV – nomear e alterar nomes de prédios, vias e logradouros públicos, sendo vedada sua alteração após a sua nomeação;

(...)".
"Art. 68. (...)

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) a deliberação ocorrerá por meio de um Decreto Legislativo;
c) uma vez rejeitadas as contas, a Câmara deverá providenciar sua remessa ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado;
d) será garantido o direito ao contraditório no julgamento das contas.
(...)
XIII – conceder títulos honoríficos, conforme dispuser o Regimento Interno;
(...)
XVII - sustar na forma da lei os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
XVIII - sustar na forma da lei os contratos do Poder Executivo, solicitando, de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, nos termos do art. 71 e seus parágrafos da Constituição;

XIX – (...)

§ 1º (....)
§ 2º (...)
§ 3º (....)

"Art. 69. (...)

§ 3º A Mesa Diretora fica obrigada a enviar os balancetes mensais com documentos respectivos, para cada bancada representada na Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sob pena de cometer crime de prevaricação e perda de mandato,

sendo facultada a dispensa por escrito devido a toda a movimentação mensal estar disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal, na aba Portal da Transparência.

"Art. 70. (...)
IV – (Revogado);
(...)".

"Art. 75. (Revogado).".

"Art. 76. (...)
(...)".

"Art. 79. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.
§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.
§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal.
§ 4º O regime de urgência tramitará em prazos e requisitos especiais conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.".

"Art. 80. (...)
§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(...)".
"Art. 88. (...)
XVIII – enviar suas proposições, com respectivos anexos, mensagens e justificativas, obrigatoriamente, em 02 (duas) vias acompanhadas, contendo o texto integral das mesmas.

"Art. 89. (Revogado)."
"Art. 90. (Revogado).".

"Art. 95. O Município adotará todas as medidas necessárias para garantir a transparência das contas públicas, a fim de assegurar o pleno exercício do controle social e a participação cidadã na fiscalização e avaliação da gestão fiscal.".

"Art. 107. (...)
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 11. (...)
§ 12. (...)

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 8º deste artigo."

"Art. 110-A. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo em conjunto com a população, deverão ser registrados no projeto de lei orçamentária sob a denominação de Orçamento Participativo.
§ 1° A definição de alocação dos recursos pelo Orçamento Participativo será realizada de forma transparente, com audiências públicas e possibilidade de ampla participação da sociedade civil.
§ 2° Os investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo terão execução preferencial na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.".

"Art. 122. (...)

VIII – a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio.".

"Art. 130. (...)

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais, em especial para a inserção produtiva com a integração no mercado de trabalho."

"Art. 130-A. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

"Art. 130-B. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.".

"Art. 138. Fica reconhecida a necessidade da temática sobre educação financeira e empreendedorismo, **noções básicas de trânsito e saúde** nas escolas da rede municipal de ensino, **inclusive aulas práticas.**

Parágrafo único. As temáticas envolvendo a educação financeira e empreendedorismo tem por objetivo:

I - o desenvolvimento de competências financeiras de gestão;

II – administração e planejamento;

III – gerenciamento;

IV - controle da economia pessoal, familiar e empresarial.".

"Art. 147. (...)

I – O dia 20 de janeiro, comemorativo de "São Sebastião;

II – Corpus Christi;

III – o dia 16 de julho, comemorativo de "Nossa Senhora do Carmo", padroeira de Carmo do Paranaíba;

IV – o dia 15 de agosto, comemorativo de "Nossa Senhora d'Abadia";

V – o dia 12 de outubro, comemorativo de "Nossa Senhora Aparecida", padroeira do Brasil.

"Art. 157. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 3° Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de julho de 2024.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Presidente da Câmara –

IGOR JORDANO RIBEIRO SILVA
- Vice-Presidente -

ENIVALDO PEREIRA DA SILVA
- Secretário –

Registrada no livro próprio à folha 13v, publicada no site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br.
Carmo do Paranaíba, 04 de julho de 2024.

Enivaldo Pereira da Silva
– Secretário –